



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

ASSUNTO: INSTRUÇÃO DE IMPUGNAÇÃO.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4/2017

OBJETO: *Contratação de empresa especializada para prestação do serviço de fornecimento de arranjos e flores naturais para ornamentação de eventos/solenidades institucionais promovidas pelo Poder Judiciário do Estado do Ceará.*

IMPUGNANTE: INDICADOR POPULAR SERVIÇOS LTDA.

Trata o presente Relatório de instrução das peças impugnativas apresentadas pela Sr^a. **RITA LIANNA GOMES SIMÕES**, como representante legal da empresa Impugnante, aos termos do Edital da Licitação em referência, cuja abertura está prevista para as 14h00min do dia 05.05.2017.

Delineia-se ao longo deste relatório as argumentações apresentadas pelo IMPUGNANTE, bem como o exame e opinião da Comissão Permanente de Licitação deste Tribunal de Justiça do Ceará, à luz das condições esculpidas no Instrumento Convocatório e nos normativos em vigor.

1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A Sr^a. **RITA LIANNA GOMES SIMÕES (CPF: 023.512.554-70)**, dizendo-se representante legal da Impugnante, interpôs sua impugnação ao Edital do Pregão em epígrafe, alegando, em síntese, o seguinte:

“II - DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida que (*sic*) o indigitado item do Edital está a exigir que 10% (por por cento) (*sic*) do quantitativo total estimado para os itens especificados no Anexo 2 do Edital, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Ainda de acordo com art. 15 da Sessão V das Compras da mesma Lei que diz:

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

Então não seria mister apurar-se, concretamente o que está havendo, visto que a alguns itens (exemplos: item 1, 2, 6 e etc.) estão com o preço máximo muito superior aos praticados do mercado, com estimativa de demanda de alguns item (*sic*) muito alto em relação aos outros itens e os itens 02, 03, 09, 10, 11 E 12 sem a devida especificação, tais como tamanho, quantidade, tipo, (*sic*) etc (*sic*) e especialmente no item 09 informar se a "coluna" do mesmo é destinado a (*sic*) locação e em que tipo de recipiente (descartável ou não) o mesmo é acondicionado.

Em verdade o presente EDITAL no 1 ANEXO 2 - ESPECIFICAÇÕES E ORÇAMENTO DETALHADO na descrição dos arranjos o certo deveria ser (*sic*) especificar a quantidade de hastes ou galhos e não em unidades de flores visto que a grande maioria das flores são quantificadas (*sic*) por galhos e cada galho tem de 3 a 4 flores. Ademais na observação 3 Flores tropicais: O (*sic*) correto seria Bromélias em vez de plumélias, orquídea não é considerada uma flor tropical e sim uma flor mais do que nobre (por sinal a mais cara no mercado) e hisbisco (*sic*) é uma flor em vaso. Na obs. 4 flores nobres: Cerejeira não é uma flor, gipsófila é um complemento e o correto em vez chuva de prata é chuva de ouro (oncidium). Faltou também nas observações a descrição das folhagens e complementos utilizados nos arranjos.

Os locais e áreas de entregas bem como os horários de funcionamento deveriam ser especificados minuciosamente e anexo 2 e 3 do referido Edital devem ser corrigidos.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade dos itens apontados, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

III- DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- declarar-se nulo o item atacado ou seja (*sic*) DA QUAL IFICAÇÃO TÉCNICA

- Proceder-se a especificação dos itens 02, 03, 09, 10, 11 e 12 do anexo 2 e no item 09 também especificar em que tipo de base ele (*sic*) acondicionado e se coluna é locada, bem como nova pesquisa de mercado para averiguação dos preços máximos praticados no mercado, visto que nos orçamentos apresentados (empresa A e C) são iguais e está feita mediante adequadas técnicas e em função do consumo e utilizações feitas em anos anteriores;

- Corrigir os (*sic*) observações constantes no anexo 2: Flores tropicais e flores nobres e incluir o tipo de folhagem utilizada tais como: guaricanas, samambaias, arecas, cipreste etc. e o tipo de complemento: tango, áster, gypsophila.

- Informa qual a área ou raio de abrangência das entregas (exemplo: Fortaleza e todas as cidades da região metropolitana), qual o horário para efetuar os pedidos e as entregas se serão



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação**

efetuadas em horário comercial (08 às 18hs) de 2a à (sic) sábado ou em regime de 24 horas, visto que o evento óbito não tem hora para ocorrer.

- determinar-se a (sic) republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos. P. Deferimento

Fortaleza, 03 de Maio 2017

Rita Lianna Gomes Simões.”

2. DOS PRESSUPOSTOS PARA CONHECIMENTO: TEMPESTIVIDADE/LEGITIMIDADE

A abertura das propostas para a licitação em questão está prevista para ocorrer às 14h00min do dia 05 de maio de 2017, conforme Avisos de Licitação publicados no Diário da Justiça, Edição nº 1656, Caderno 1, página 08, datado de 20 de abril de 2017; e também na página 20 do Caderno do Jornal O POVO, datado de 11 de abril de 2017.

Em conformidade com o disposto no art. 41, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei 8.666/93, o prazo previsto para a apresentação de pedidos de impugnação é de até 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura.

A impugnação foi encaminhada por meio do Processo 8503363.61.2017.8.06.0000 pela Srª. Rita Lianna Gomes Simões, em 3 de maio de 2017, às 16h44min, sendo, portanto TEMPESTIVA, razão pela qual é CONHECIDA por este Pregoeiro.

Quanto à **LEGITIMIDADE** para oferecer a impugnação em apreço, melhor sorte não protege a impugnante. Explica-se.

O fato é que a impugnação foi oferecida em nome de pessoa jurídica e subscrita pela pessoa física, Srª. RITA LIANNA GOMES SIMÕES, arvorando-se na condição de representante legal da empresa INDICADOR POPULAR SERVIÇOS LTDA – ME, mas sem quaisquer documentos próprios ou comprobatórios da referida representação.

Tão somente apresentou o CNPJ da empresa sobredita, o que não equivale dizer que comprova a representação legal.

Em assim procedendo, a impugnação não merece ser conhecida, a teor do disposto no item 8.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 4/2017.

Diante do exposto, não conheço da presente impugnação estribado no item 8.2.1. do Edital.

3. DA ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Ad argumentandum tantum, em homenagem aos Princípios Constitucionais da impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e da probidade pertinentes às licitações públicas, além do exacerbado amor ao debate jurídico, mesmo não conhecendo da impugnação manejada, conforme texto encimado, passamos a decidir acerca do mérito da questão.

Analisadas cada uma de per si as argumentações suscitadas pela Impugnante através da Comissão Permanente de Licitação, temos que as argumentações da Impugnante procedem, em seu bojo, pelo menos parcialmente.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

Desta feita, considerando que as aludidas alegações referem-se a questionamentos relacionados à confecção, elaboração do Termo de Referência e do próprio Edital/anexos, portanto, fase interna do processo administrativo licitatório, este Pregoeiro tem por bem que a suspensão do presente certame é a melhor medida a fim de que, após sanados os erros materiais e os equívocos suscitados e em parte acolhidos, possa ser deflagrado novamente o certame, reabrindo-se todos os prazos legais em sua inteireza.

4. DA CONCLUSÃO FINAL

Diante do acima exposto, o Pregoeiro, decide:

I – analisando os pressupostos de admissibilidade, NÃO CONHECER da presente peça impugnativa, porque própria, tempestiva, mas oferecida por quem não tem ou comprovou legitimidade, *ex vi legis*;

II - Com base na Resolução 04/2008 do TJCE, art. 7, inciso III, e no Decreto nº 28.089/2006, art. 19, §2º, e considerando as análises da Comissão Permanente de Licitação, este PREGOEIRO decide SUSPENDER o presente PREGÃO ELETRÔNICO, devolvendo-se o processo administrativo licitatório ao setor demandante para as correções de estilo, por ser medida da mais pura e lúdima justiça.

As demais condições estabelecidas no Edital e seus Anexos, não impugnadas, permanecem a priori, inalteradas.

Fortaleza, 05 de maio de 2017.


Francisco Siredson Tavares Ramos
PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO